



PARECER JURÍDICO Nº 223/2024

Referência: Projeto de Lei nº 92/2024

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Altera o Anexo I da Lei nº 4.941, de 15 de março de 2019, que “Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências”.

Ementa: PROJETO DE LEI. PODER LEGISLATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA. CARGOS MODIFICADOS POR RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. REGIMENTALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 92, de 1º de agosto de 2025, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 92/2024; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Impacto; **4.** Declaração do Ordenador de Despesa.

Tendo em vista as alterações procedidas na Resolução nº 2, de 25/10/2019, que “Dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de São Roque, Estado de São Paulo, e dá outras providências”, faz-se imperiosa a atualização do Anexo I da Lei Municipal nº 4.941, de 15/03/2019, incluindo a nomenclatura com relação aos cargos criados e extintos. Eis o que prescreve o art. 1º do PL:

Art. 1º Altera-se o Anexo I da Lei nº 4.941/2019, que “Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque.sp.gov.br | camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

dispositivos e dá outras providências”, que vigorará com a configuração do Anexo I desta Lei.

Fato é que a Lei municipal mencionada é responsável por fixar a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque. Além de incluir a função de confiança de Coordenador de Compras, altera a nomenclatura dos cargos comissionados cujas atribuições foram substancialmente modificadas pelo Projeto de Resolução nº 11/2025, conforme abaixo demonstrado:

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

ANEXO I – VALORES DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE															
REF	CARGO	GRAU													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
1	Porteiro Contínuo (extinto na vacância) Auxiliar de Operações e Manutenção	3.405,27	3.535,54	3.665,79	3.796,05	3.926,30	4.056,56	4.186,86	4.317,13	4.447,65	4.577,92	4.708,19	4.838,46	4.968,73	5.099,00
2	Assistente de Comunicação Assistente de Informática Assistente de Recursos Humanos Motorista Legislativo Agente Administrativo - Legislativo	4.578,04	4.766,94	4.955,81	5.144,71	5.333,60	5.522,50	5.711,45	5.900,35	6.089,63	6.278,53	6.467,43	6.656,33	6.845,23	7.034,13
3	Assistente de Comissões Oficial Legislativo Assistente de Licitações Compras e Contratos	5.805,19	6.055,47	6.305,69	6.555,94	6.806,18	7.056,45	7.306,77	7.557,03	7.807,78	8.058,04	8.308,30	8.558,56	8.808,82	9.059,08
4	Contador Controlador Interno	6.178,71	6.487,67	6.796,63	7.105,52	7.414,48	7.723,43	8.032,34	8.341,29	8.650,25	8.959,21	9.268,17	9.577,13	9.886,09	10.195,05
5	Assistente Parlamentar	7.596,59	7.936,44	8.276,20	8.616,04	8.955,84	9.295,68	9.635,59	9.975,43	10.315,33	10.655,77	10.995,61	11.335,45	11.675,29	12.015,13
6	Procurador Jurídico	12.815,64	13.179,52	13.543,37	13.907,16	14.271,03	14.634,89	14.998,73	15.362,58	15.726,44	16.090,30	16.454,16	16.818,02	17.181,88	17.545,74
7	Assessor Parlamentar de Gabinete	4.732,00	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
8	Chefe de Gabinete da Presidência	7.105,52	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
9	Assessor de Comissões Assessor de Cerimonial e Eventos do Gabinete da Presidência	7.905,52	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
10	Gerente de Comunicação Institucional	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
11	Coordenador Contábil-Financeiro Coordenador de Recursos Humanos Coordenador de Tecnologia e Manutenção	9.057,10	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
12	Diretor Geral	11.163,17	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
13	Assessor Jurídico	12.815,57	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
ADICIONAIS POR FUNÇÕES GRATIFICADAS															
Coordenador Administrativo		50% sobre a referência 02, grau A - R\$ 2.289,02													
Coordenador Legislativo		50% sobre a referência 02, grau A - R\$ 2.289,02													
Controlador Interno		50% sobre a referência 02, grau A - R\$ 2.289,02													
Subcoordenador Legislativo		50% sobre a referência 02, grau A - R\$ 2.289,02													
Coordenador de Compras		50% sobre a referência 03, grau M - R\$ 4.404,41													

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.



II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A constitucionalidade da proposição deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Em primeiro momento, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta aos Municípios no bojo do art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ou seja, a presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 8º, VI da Lei Orgânica Municipal e, nesta proposição em especial, a iniciativa da Edilidade.

O art. 51 da Constituição Federal¹, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, indica a competência exclusiva do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização, funcionamento e criação, extinção e vencimentos de seus respectivos cargos.

Sobre a competência do Poder Legislativo para criar, transformar e extinguir cargos ou funções, cumpre trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles²:

No poder Legislativo a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado

¹ **Art. 51.** Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² **Direito Administrativo Brasileiro.** 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 475.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Federal, às Assembleias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias” (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII). Esses atos criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos devem ser efetuados por resolução, como se infere da interpretação do art. 48, c/c os arts. 51 e 52, da CF. Todavia, a fixação ou alteração de vencimentos só pode ser efetuada mediante lei específica, sujeita, evidentemente, a sanção (CF, art. 37, X).

Portanto, a iniciativa para criação de cargo e fixação da remuneração é de competência de cada um dos Poderes. E nos termos do art. 202, parágrafo único, II, a iniciativa dos projetos de lei poderá ser da Mesa Diretora.

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição Federal em seu art. 37, X e XI, atribuiu a iniciativa e o limite a ser observado na referida proposta em comento, sem se perder de vista o estabelecido no §5º, do art. 39, CF.

Por fim, encerrando o tópico sobre a iniciativa, vale registrar, que, incumbe a cada poder municipal, no âmbito de sua iniciativa, por meio de lei, fixar os valores correspondentes à retribuição a ser percebida pelos seus respectivos servidores, que, no exercício de sua independência administrativa, entenda adequados, observados, contudo, os limites constitucionalmente fixados, os quais, como já reiteradamente repetido (art. 37, X e XI, da CF), encontram seu limite, no âmbito municipal, no valor recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal.

O gestor público só pode agir quando autorizado por norma jurídica. A fixação de remunerações e outras questões relacionadas à estrutura funcional, têm impacto no orçamento público. Por isso, são matérias reservadas à lei ordinária, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal (aplicável subsidiariamente ao Município).

No mais, a função gratificada é uma retribuição financeira concedida a servidores públicos pelo exercício de atribuições de chefia, direção, assessoria ou secretariado, que extrapolam as funções do cargo efetivo e devem ser

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

previstas em lei. A permanência de um servidor em função gratificada depende da confiança ou do critério da Administração.

Ora, é inconstitucional a criação de funções gratificadas para servidores que desempenham atividades ordinárias ou operacionais dos próprios cargos efetivos para os quais já recebem o vencimento e que não exigem o vínculo de confiança entre a autoridade designante e o servidor designado. Não é o caso dos autos!

O projeto em tela apresenta planilha de impacto financeiro-orçamentário, necessária em face da criação de cargos de caráter permanente. Traz ainda os cargos e funções a serem criados e a serem extintos, bem como os requisitos para o preenchimento e descrição detalhada dos cargos/funções.

Desta forma, pela legislação vigente, resta claro que o Poder Legislativo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei, havendo constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

II.2. DOS ASPECTOS DA PROPOSIÇÃO EM RELAÇÃO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, a Constituição da República Federativa do Brasil preleciona, em seu art. 37, X, que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso".

De outra vereda, os atos que criarem ou aumentarem despesas, deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º). Consta do Impacto, inclusive:

Em 2025, os valores acima descritos, ora criados, poderão ser suportados com a dotação própria do orçamento vigente.

Nos exercícios de 2026 e 2027 haverá adequação das verbas na elaboração da Proposta Orçamentária da Câmara Municipal.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que os projetos de lei que importem em aumento de despesa, devem estar acompanhados de "declaração do ordenador de despesa de que

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, assim como, que a despesa é compatível com o PPA e a LDO” e “estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois seguintes”.

Neste vértice, em simetria com o comando Federal, importante citar o que dispõe a LOM, em seu art. 317, Parágrafo único, vejamos:

Art. 317. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, reclassificação, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 2017)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III - quando for possível, prévio estudo de impacto atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 2019)

IV - não sendo possível o prévio estudo atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo referido estudo em até 120 (cento e vinte) dias após a nomeação dos servidores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 2019)

O sobredito dispositivo se encontra em simetria com art. 169, §1º, da Constituição Federal (cujo o teor foi reproduzido também no art. 169 da Constituição do Estado de São Paulo). *Consta dos autos um Impacto assinado pela Gerente de Recursos Humanos.*

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei nº 92/2025-L deverá ser encaminhada,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

S: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

sucessivamente, para a Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, para fins de emissão de Parecer.

No mais, tem-se a necessidade, no entanto, de aprovação por maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 1º de agosto de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica